

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta os arts. 188, § 1º, 202 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante, licença-paternidade, licença por acidente de serviço e sobre a concessão de horário para amamentação.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XX do art. 21 do Regimento Interno, ad referendum do Conselho de Administração, RESOLVE:

Art. 1º As ausências e os afastamentos dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça referentes a licença à gestante, licença à adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, bem como a concessão de horário para amamentação, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar esta resolução.

I – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, por período indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença será concedida mediante a apresentação de atestado ou laudo firmado por médico ou por odontólogo do Tribunal, dele devendo constar o período de afastamento e o nome completo do servidor, bem como assinatura e carimbo de identificação do profissional de saúde.

§ 2º Sempre que houver necessidade, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico ou odontólogo; se por prazo superior, por junta médica do Tribunal.

Art. 3º Será convocado para inspeção por junta médica do Tribunal o servidor que, durante o mesmo exercício, atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e pleitear a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde – SIS o controle dessas licenças, assim como a marcação prévia da inspeção do servidor pela junta médica do Tribunal.

Art. 4º O atestado passado por médico particular deverá ser entregue à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde pelo próprio servidor, no prazo máximo de quarenta e oito horas a partir de sua emissão, para as providências cabíveis.

§ 1º O prazo previsto no caput fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Caso o servidor esteja impossibilitado de comparecer ao Tribunal no prazo estipulado no caput, deverá comunicar o fato à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde e à chefia imediata, informando o motivo do afastamento, bem como o local onde se encontra, a fim de receber orientação da unidade competente.

§ 3º Encontrando-se o servidor em outra localidade e estando impossibilitado de comparecer à inspeção por junta médica do Tribunal, o fato deverá ser comunicado à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, que poderá solicitar ao serviço de saúde de órgão oficial da localidade a referida inspeção e o respectivo laudo.



§ 4º O atestado ou laudo emitido por médico particular somente produzirá efeito depois de homologado pela SIS.

Art. 5º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser convocado para nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença, aposentadoria ou readaptação.

Art. 6º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 7º A chefia imediata submeterá, de ofício, à perícia médica, servidor com indícios de lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia.

Art. 8º Será punido com pena de suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por superior hierárquico.

§ 1º Uma vez cumprida a determinação prevista no caput, cessarão os efeitos da penalidade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o servidor, injustificadamente, não comparecer à inspeção médica após devidamente cientificado.

§ 3º A penalidade será aplicada observando o que dispõem os arts. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Art. 9º Não será concedida licença para tratamento de saúde a servidor afastado por motivo de férias ou licença-prêmio por assiduidade.

Art. 10. Serão computados como licença os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

II – DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 11. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 12. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º O atestado médico deverá conter a data do início da licença, a qual não poderá ser posterior ao do nascimento, ressalvado o disposto no art. 25 desta Resolução.

§ 3º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

§ 4º Quando a licença se iniciar na data do nascimento, será aceita como comprovante a certidão de nascimento.

Art. 13. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 14. No caso de aborto aplica-se o disposto no Capítulo I desta Resolução.

Art. 15. Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante, limitado ao máximo de trinta dias do evento, incluído o período previsto no art. 97, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Art. 16. Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento dos cento e vinte dias, a contar da data do parto.

III – DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 17. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

§ 2º Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A concessão dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.



§ 4º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou adoção, ressalvado o disposto no art. 24 desta resolução.

IV – DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 18. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias úteis consecutivos.

§ 1º Para comprovar o nascimento ou adoção, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento, termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente, a licença iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

V – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 19. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.

Art. 20. Acidente em serviço é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou haja produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior.

III – doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido quando em serviço, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) em viagem a serviço do Tribunal, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1º São considerados no exercício do trabalho os períodos destinados a refeição ou descanso.

§ 2º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 3º O acidente em serviço será apurado em conformidade com os critérios e procedimentos a serem estabelecidos em norma interna.

Art. 21. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, devidamente fundamentado pela Junta Médica deste Tribunal, deverá utilizar-se da rede credenciada, sem custeio próprio e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Art. 22. O período de licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício.



VI – DA CONCESSÃO DE HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

Art. 23. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo único. Para essa concessão, a servidora deverá apresentar atestado médico.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na hipótese de ocorrer o nascimento ou adoção quando o(a) servidor(a) estiver em gozo de férias ou recesso regimental, as licenças à gestante, à adotante e paternidade terão início no dia imediatamente posterior ao término daqueles afastamentos.

Art. 25. A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença.

Art. 26. Os servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como os requisitados de órgãos de outras esferas de governo regidos pela CLT, deverão ser encaminhados à Previdência Social pela Secretaria de Recursos Humanos, a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Art. 27. Não se suspenderão as férias já iniciadas por servidor acometido de doença incapacitante para o trabalho, o qual deverá comparecer ao serviço médico para avaliação da sua capacidade laborativa, após o usufruto desse direito.

Art. 28. Os atrasos, ausências e saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas serão compensados até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata.

Art. 29. O não-cumprimento dos prazos previstos nesta resolução implicará considerar-se o período como de falta injustificada.

Art. 30. A licença para tratamento de saúde pela mesma causa não excederá a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Expirado o período de licença, não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

